

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 207, DE 2003.

(Aposos os Projetos de Lei nº. 7.438, de 2006, e nº. 3.326, de 2008)

Dá nova redação ao inciso I do art. 10, da Lei nº 9263, que “regula o parágrafo sétimo do Art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Autora: Deputada ALMERINDA CARVALHO

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada ALMERINDA CARVALHO, visa a modificar a redação do I, do art. 10, da Lei nº 9.263, de 1996, que “regula o parágrafo sétimo do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Tal dispositivo estabelece, na redação em vigor, que a esterilização voluntária é consentida desde que homens ou mulheres atendam a determinadas condições, entre elas a de serem maiores de vinte e cinco anos.

A proposta da eminente Autora é de que a idade limite seja alterada para vinte e um anos de idade.

Para justificar tal iniciativa, a ínclita Parlamentar argumenta que a incidência da gravidez precoce faz com que aos vinte e cinco anos muitas mulheres, mormente as de baixa renda e instrução, já tenham quatro ou cinco filhos, o que torna suas vidas extremamente difíceis.

Apensados à proposição comentada, encontram-se dois outros Projetos: o de nº. 7.438, de 2006, de autoria do insigne Deputado JAIR BOLSONARO, e o de nº 3.326, de 2008, de autoria do preclaro Deputado NEUCIMAR FRAGA.

A primeira proposição apensada visa à instituir a diminuição da idade limite para a esterilização para vinte e um anos e a revogar o § 5º, do art. 10, da norma jurídica em questão que exige o consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização da cirurgia, quando na vigência de sociedade conjugal. A segunda matéria apensada, estabelece a idade de dezoito anos ou a existência de um filho vivo como requisitos para a realização da cirurgia de esterilização.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A intenção dos nobres Deputados relativamente à redução da idade para que os cidadãos brasileiros sejam autorizados a submeter-se à esterilização voluntária demonstra um elevado grau de sintonia com os anseios e necessidades da população.

De fato, como destacam as três justificações anexadas à proposições, a grande incidência de gravidezes entre adolescentes leva a que muitas mulheres cheguem aos vinte e cinco anos com um número de filhos acima do desejado, do desejável e do financeiramente suportável.

Há que se considerar, entretanto, que a Lei nº 9.263, de janeiro de 1996, não se atém a regulamentar a realização das cirurgias de esterilização voluntária, mas também, e sobretudo, a instituir e regulamentar o direito de todos ao planejamento familiar.

Desse modo, o citado diploma jurídico envolve o acesso dos cidadãos às ações, serviços e processos voltados à assistência à concepção e contracepção; ao atendimento pré-natal; à assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; ao controle das doenças sexualmente transmissíveis; e ao controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

No plano da assistência à contracepção, inclusive, a norma prevê que é um direito de todos o acesso a “todos os métodos e técnicas..... cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

A esterilização, assim, é uma medida que deve ser reservada apenas e tão-somente para as pessoas que já têm filhos e a certeza de que a sua prole já se encontra definida, pois se trata de um método considerado, no mais das vezes, irreversível.

Tal irreversibilidade é causa de um grande número de arrependimentos, principalmente entre mulheres. Muitas vezes a constituição de uma nova união afetiva é motivo para que mulheres procurem os serviços de saúde em busca da reversão da laqueadura.

Com efeito, estudos diversos indicam taxas de arrependimento que variam entre dois e vinte por cento entre as mulheres laqueadas. O fator de maior risco para o arrependimento é, sem dúvida alguma, a precocidade com que a cirurgia foi efetuada.

Tal conclusão é um consenso internacional. Mesmo em países desenvolvidos verifica-se que o arrependimento entre mulheres que se submeteram à laqueadura com menos de trinta anos é três vezes superior que entre mulheres esterilizadas entre trinta e trinta e cinco anos.

No Brasil, estudo da Prof.^a Elisabeth Meloni constatou que sessenta e cinco por cento das mulheres que se arreponderam foram esterilizadas antes dos vinte e oito anos, enquanto que nosso colega, o Exmo. Sr. Deputado Dr. Pinotti, atualmente licenciado, em estudo desenvolvido juntamente com colaboradores, apontou que em Campinas metade das

mulheres submetidas a laqueaduras antes dos vinte e cinco anos se arrependeram.

Desse modo, ainda que o Código Civil reconheça a maioridade a partir dos dezoito anos, consideramos indesejável que se autorize a realização dessa cirurgia antes dos vinte e cinco anos, para preservação da saúde física e mental e da estabilidade social e dos casais brasileiros.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº. 207, de 2003, nº. 7.438, de 2006, e nº 3.326, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora